



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1049, de 2021**, que *"Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	026
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	027
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	028; 029; 030; 031; 032
Senador Weverton (PDT/MA)	033; 034; 035; 036

TOTAL DE EMENDAS: 11



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 21, de 2021)

Suprimam-se o art. 7º e o art. 41, inciso III, do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emenda para aperfeiçoamento do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 21, de 2021, por entender que as alterações propostas pelo art. 7º e a revogação da Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020, representam um retrocesso para o arcabouço normativo pátrio.

Permitir que um mesmo decisor hierárquico efetue o licenciamento e a fiscalização do que será por ele utilizado significa colocá-lo em situação de perigo latente. Para proteger a ele e aos demais envolvidos, encaminho a emenda supra.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA N°

Inclua-se onde couber:

Art. xxx - A ANSN manterá o Senado Federal plenamente informado com relação às suas atividades. A ANSN apresentará um relatório anual detalhado sobre suas atividades, relativas à segurança das instalações e atividades.

- I. “A ANSN acompanhará as atividades do Congresso Nacional relativas à segurança nuclear e responderá imediatamente às suas solicitações”.
- II. "A ANSN submeterá ao Senado Federal um relatório anual relacionando os eventos anormais que ocorreram nas instalações licenciadas ou autorizadas. O relatório conterá:
 - (1) A data e o local de cada evento;
 - (2) A natureza e a consequência para a segurança de cada ocorrência que compõe um evento anormal;
 - (3) A causa ou as causas de cada ocorrência anormal;
 - (4) As ações adotadas para se evitar a recorrência.
- III. Anualmente, a ANSN apresentará um plano onde os itens de segurança nuclear não resolvidos serão especificados e analisados, assim como a implementação das ações corretivas.
- IV. No relatório anual, a ANSN apresentará uma demonstração da aplicação do orçamento da autarquia do ano encerrado e uma proposta de orçamento para o ano seguinte de forma a cumprir com todas as suas obrigações relativas à segurança nuclear.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN perante o Senado Federal é fundamental para que a Segurança Nuclear seja efetiva. O relatório anual é uma forma de a ANSN prestar contas à Sociedade periodicamente. Como exemplo internacional, pode-se destacar a experiência dos Estados Unidos da América onde o Congresso recebe anualmente um relatório da congênere da ANSN nos termos da proposta dessa Emenda Aditiva.

Sala de sessões, setembro de 2021

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

(PT/PA)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 21, de 2021, proveniente da MPV nº 1.049, de 2021)

Alterem-se os seguintes arts. 5º e 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2021:

“Art. 5º

.....

V – celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres com organizações públicas ou privadas nacionais.

.....”

“Art. 6º

.....

XV – subsidiar o cumprimento dos acordos internacionais de salvaguardas pela CNEN;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.049, de 2021, cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) e, dentre outras medidas, transfere atribuições da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) à ANSN.

Dentre as atribuições cedidas, estão: i) celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; ii) zelar pelo cumprimento dos acordos internacionais de salvaguardas; iii) opinar, mediante solicitação, sobre projetos de lei, tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie relativos à segurança

nuclear, proteção radiológica, segurança física e controle de materiais nucleares; iv) colaborar com organismos nacionais e internacionais e com órgãos reguladores estrangeiros nas áreas de segurança nuclear, proteção radiológica, segurança física e controle de materiais nucleares.

Ocorre que, em regra, os tratados internacionais elegeram a **Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)** como autoridade central brasileira. A título de exemplo, nosso País firmou vários acordos de cooperação para uso pacífico de energia, como é o caso da Alemanha, Reino Unido, França, Canadá, Rússia, Estados Unidos.

No arcabouço jurídico-normativo brasileiro, mesmo com a vigência da Medida Provisória nº 1.049, de 2021 e consequente transferência de competências à ANSN, a representação nos acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte continua sendo da CNEN.

Assim, a medida provisória não tem o poder de alterar automaticamente o disposto nos tratados. A proposta em discussão não altera o papel da CNEN ante os atos internacionais e, por isso, é necessário mantê-la como partícipe até que sejam tomadas as devidas providências para que a ANSN possa substituí-la nesse papel.

Diante da importância da emenda, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS PORTINHO**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 21, de 2021, proveniente da MPV nº 1.049, de 2021)

O art. 4º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 21, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por 1 (um) Diretor-Presidente e 2 (dois) Diretores, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do *caput* do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, para mandato fixo de 5 (cinco) anos não coincidentes e vedada recondução.

§ 4º Na composição da primeira Diretoria, o Diretor-Presidente e os 2 (dois) Diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de 4 (quatro), 3 (três) e 2 (dois) anos.

§ 5º Os membros da Diretoria Colegiada somente perderão o mandato em virtude de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar; e

III - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.049, de 2021, foi deliberada na Câmara dos Deputados mediante aprovação do relatório do Deputado Danilo Forte, no qual foi acatada a emenda nº 20, prevendo mandato de cinco anos

para os membros da Diretoria da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) e sabatina prévia à nomeação pelo Senado Federal.

Contudo, a emenda não deixa claro o caráter fixo dos mandatos dos Diretores, tampouco a estabilidade, necessária ao cargo em questão, de forma a diminuir a ingerência política sobre a respectiva atuação, a exemplo do que ocorre na Comissão de Valores Mobiliários e em outras agências reguladoras, conforme disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que trata sobre a gestão de recursos humanos dessas autarquias.

Outrossim, este requisito é essencial para caracterizar a natureza especial da ANSN, conferida às demais agências reguladoras, mediante ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e **pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos.**

A presente emenda ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2021, visa adequar *o caput* e § 4º do art. 4º, mantendo o mérito, e inserir o § 5º ao referido artigo, acerca da estabilidade dos diretores da ANSN.

Diante da importância da emenda, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS PORTINHO**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 21, de 2021, proveniente da MPV nº 1.049, de 2021)

O art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 21, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.049, de 2021, cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), mediante cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), estabelecendo ainda a vinculação da ANSN por meio de Ato do Poder Executivo.

Contudo, essa vinculação constitui princípio basilar da Administração Pública. A ANSN apresenta características próprias das autarquias contidas na doutrina e definidas pelo art. 5º, I do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, prevendo que tais entidades são pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública indireta, dotadas de autonomia, patrimônio e receita próprios, com gestão administrativa e financeira descentralizada.

Nesse interim, o parágrafo único do art. 4º do referido Decreto-Lei estabelece que as entidades da administração indireta se vinculam ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. Embora não haja obrigatoriedade de previsão legal, algumas leis

que criam autarquias já preveem essa vinculação, a fim de permitir de pronto a identificação do Ministério ao qual caberá a supervisão ministerial, prevista no art. 19 do citado Decreto-Lei.

A emenda proposta corrige formalmente o Projeto de Lei de Conversão proveniente da Medida Provisória nº 1.049, de 2021, mediante vinculação da ANSN à pasta a que se vincula atualmente a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Diante da importância da emenda, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS PORTINHO**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 21, de 2021, proveniente da MPV nº 1.049, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2021:

“**Art. XX** A ANSN deverá elaborar relatório anual de atividades para encaminhamento ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 71, determinou que “*o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.*” Suprindo um vácuo legislativo, a Lei nº 13.848, de 29 de junho de 2019 dispôs, em seu art. 14, especificamente acerca do controle externo das agências reguladoras, a ser exercido conforme proposto na Carta Magna, pelo Congresso Nacional, com o auxílio do TCU.

Ainda que a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) não seja explicitamente identificada como agência reguladora pelo texto do Projeto de Lei de Conversão, depreende-se, de seus dispositivos, características próprias dessas autarquias. Por este motivo, faz-se necessária a prestação de contas ao Congresso Nacional, de modo que lhe confira transparência em seus serviços e atuação.

Dessa forma, a emenda proposta visa estabelecer a obrigatoriedade de prestação de contas anuais pela nova entidade ante o Congresso Nacional. Trata-se de uma alteração essencial para assegurar a devida fiscalização ordinária do Poder Executivo pelo Parlamento.

Diante da importância da emenda, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS PORTINHO**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 21, de 2021, proveniente da MPV nº 1.049, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2021:

“Art. XX A estrutura organizacional da ANSN deverá contar com Ouvidoria, nos termos do art. 22 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13. 848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, torna obrigatória a criação de Ouvidoria, a fim de zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência, acompanhando inclusive, processo interno de denúncias e reclamações contra a atuação do órgão.

Além disso, a ouvidoria é de extrema importância aos órgãos públicos. Sua atuação baseia-se no diálogo entre o cidadão e a Administração Pública, de modo que as manifestações decorrentes do exercício da cidadania provoquem contínua melhoria dos serviços públicos prestados.

A emenda em questão visa adequar a estrutura da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) aos ditames da Administração Pública, para que a nova Agência conte necessariamente com estrutura de Ouvidoria em seu organograma, e possa, assim, manter suas portas abertas para a sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS PORTINHO**



MPV 1049
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLV 21/2021)

Acrescente-se, o item “f” ao inciso VIII, do art. 13º da MPV 1049 de 2021:

“VIII - não dispor de equipamentos necessários para garantir:

.....

f) a proteção do meio ambiente.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13º, alvo potencial desta emenda, trata das sanções administrativas passíveis de serem aplicadas e o inciso VIII considera como infração, não dispor de equipamentos necessários para garantir:

- a) o controle de minérios e materiais nucleares;
- b) a proteção física das atividades e das instalações nucleares;
- c) a segurança nuclear; e
- d) a proteção radiológica;

Nos parece estranho, criar um mecanismo que proteja os insumos, as atividades e as instalações, mas não as pessoas e o meio ambiente envolvidos no processo, motivo pelo qual apresento esta emenda, que visa sanar a omissão constatada.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON



MPV 1049
00034

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLV 21/2021)

Acrescente-se, o item “e” ao inciso VIII, do art. 13º da MPV 1049 de 2021:

“VIII - não dispor de equipamentos necessários para garantir:

.....

e) a proteção das pessoas;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13º, alvo potencial desta emenda, trata das sanções administrativas passíveis de serem aplicadas e o inciso VIII considera como infração, não dispor de equipamentos necessários para garantir:

- a) o controle de minérios e materiais nucleares;
- b) a proteção física das atividades e das instalações nucleares;
- c) a segurança nuclear; e
- d) a proteção radiológica;

Nos parece estranho, criar um mecanismo que proteja os insumos, as atividades e as instalações, mas não as pessoas e o meio ambiente envolvidos no processo, motivo pelo qual apresento esta emenda, que visa sanar a omissão constatada.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON



MPV 1049
00035

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLV 21/2021)

Acrescente-se, o inciso XX ao art. 6º da MPV 1049 de 2021:

“XX – solicitar, orientar, avaliar e aprovar as Análises de Riscos a serem elaboradas pelos agentes fiscalizados.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º trata das competências da ANSN, e a presente emenda pretende acrescentar a este rol de atribuições, a possibilidade do regulador de solicitar a qualquer tempo, o instrumento da **Análise de Riscos**.

O próprio art. 18º desta MPV, considera como circunstâncias agravantes na aplicação das sancções administrativas:

“III - risco de dano aos indivíduos, à propriedade ou ao meio ambiente. ”

Ora, se há aprevisão de penalização pela constatação de existência de risco, é sensato se colocar a prerrogativa de se analisar, previamente, a possibilidade e gravidade de eventos negativos que possam vir a comprometer o projeto ou empreendimento.

Ressalta-se ainda o caráter discricionário do agente, dando-lhe o poder de solicitar a citada avaliação de riscos, sem, contudo, obrigá-lo a tal.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON



MPV 1049
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLV 21/2021)

Modifique-se o § 2º do art. 16º da MPV 1049 de 2021:

“§ 2º Considera-se reincidência as condenações administrativas irrecorríveis nos **cinco** anos anteriores à data do cometimento da infração atual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a quantidade de anos necessários para a avaliação da retroatividade da incidência, passando de três para cinco anos.

O próprio parágrafo primeiro, que considera os antecedentes, usa a referência dos cinco anos:

“§ 1º Considera-se antecedentes quaisquer fatos relevantes relativamente ao histórico de operação do autorizado nos **cinco anos** anteriores à data de cometimento da infração atual.”

A legislação correlata, em se tratando do tema incidência, também utiliza os cinco anos como referência. Cito duas:

A primeira, presente no art. 64º do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

“Para efeito de reincidência: não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a **5 (cinco) anos**, computado o



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
*período de prova da suspensão ou do livramento
condicional, se não ocorrer revogação. ”*

A segunda, presente no Decreto 6.514/08, que versa sobre o processo administrativo ambiental:

*“Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período **de cinco anos**, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:”*

Assim, não se justifica a manutenção dos três anos para a avaliação da reincidência, sendo, portanto, necessária a validação deste emendamento.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON